SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187213 - PE (2026/0067996-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA FEITOSA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, por incidência da Súmula 283/STF e ausência de demonstração de prejuízo quanto à falta do Ministério Público em audiências de instrução.

2. A Defesa sustenta nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório, afirma prejuízo presumido e requer o sobrestamento em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 2.219.634 e REsp n. 2.218.528).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a afetação da matéria ao rito dos repetitivos impõe o sobrestamento automático do processo; (ii) saber se a ausência do Ministério Público, devidamente intimado, em audiências de instrução configura nulidade absoluta ou relativa e se exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); (iii) saber se operou a preclusão pela não arguição tempestiva da nulidade (CPP, art. 571, VIII) e se incide a Súmula 283/STF diante da falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão.

III. Razões de decidir

4. A afetação ao rito dos repetitivos não acarreta suspensão automática dos processos, dependendo de determinação expressa do Relator dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 1.037, II).

5. A presença de óbices processuais intransponíveis (preclusão e incidência da Súmula 283/STF) autoriza o imediato julgamento do feito, afastando o sobrestamento.

6. A ausência do Ministério Público, quando regularmente intimado, não gera nulidade absoluta; constitui nulidade relativa submetida ao princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo demonstração de prejuízo concreto.

Documento eletrônico VDA59727015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6cb03bf-7bc0-4545-8cd1-14b7d0c07074

7. A Defesa não comprovou prejuízo concreto; a mera existência de sentença condenatória não satisfaz a exigência do art. 563 do CPP, sobretudo quando preservados o contraditório e a possibilidade de inquirição pela defesa técnica.
8. A nulidade relativa deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII); a inércia processual caracteriza nulidade de algibeira, repelida pelo ordenamento jurídico .
9. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo da preclusão fixado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF e mantendo incólume o julgado.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:33
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6cb03bf-7bc0-4545-8cd1-14b7d0c07074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187213 - PE (2026/0067996-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PATRICIA FEITOSA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	:	LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 283/STF. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da Defesa, por incidência da Súmula 283/STF e ausência de demonstração de prejuízo quanto à falta do Ministério Público em audiências de instrução.

2. A Defesa sustenta nulidade absoluta por violação ao sistema acusatório, afirma prejuízo presumido e requer o sobrestamento em razão da afetação da matéria ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 2.219.634 e REsp n. 2.218.528).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a afetação da matéria ao rito dos repetitivos impõe o sobrestamento automático do processo; (ii) saber se a ausência do Ministério Público, devidamente intimado, em audiências de instrução configura nulidade absoluta ou relativa e se exige demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); (iii) saber se operou a preclusão pela não arguição tempestiva da nulidade (CPP, art. 571, VIII) e se incide a Súmula 283/STF diante da falta de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 7867b105-e29f-49ff-b8e5-739d2ba4da14

4. A afetação ao rito dos repetitivos não acarreta suspensão automática dos processos, dependendo de determinação expressa do Relator dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 1.037, II).

5. A presença de óbices processuais intransponíveis (preclusão e incidência da Súmula 283/STF) autoriza o imediato julgamento do feito, afastando o sobrestamento.

6. A ausência do Ministério Público, quando regularmente intimado, não gera nulidade absoluta; constitui nulidade relativa submetida ao princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), exigindo demonstração de prejuízo concreto.

7. A Defesa não comprovou prejuízo concreto; a mera existência de sentença condenatória não satisfaz a exigência do art. 563 do CPP, sobretudo quando preservados o contraditório e a possibilidade de inquirição pela defesa técnica.

8. A nulidade relativa deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão (CPP, art. 571, VIII); a inércia processual caracteriza nulidade de algibeira, repelida pelo ordenamento jurídico .

9. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento autônomo da preclusão fixado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF e mantendo incólume o julgado.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA FEITOSA DE FIGUEIREDO MOREIRA contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa.

O apelo extremo visava à reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que manteve a condenação da recorrente pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Na decisão ora agravada (fls. 868-872), concluiu-se que o recurso especial esbarrava no óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a defesa não impugnou o fundamento da preclusão erigido pelo Tribunal de origem. Além disso, no mérito, consignou-se que a ausência do Ministério Público na audiência de instrução constitui nulidade relativa, sendo imperiosa a demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP), o que não ocorreu na espécie.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 877-887), a defesa sustenta, preliminarmente, que a matéria foi afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos pela

Documento eletrônico VDA59445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 7867b105-e29f-49ff-b8e5-739d2ba4da14

Terceira Seção desta Corte (REsp n. 2.219.634 e REsp 2.218.528), o que imporia a reforma da decisão ou o sobrestamento do feito.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, argumentando que os fundamentos do acórdão recorrido (ausência de prejuízo e preclusão) partilham da mesma premissa lógica de que a nulidade seria relativa, de modo que a defesa, ao pleitear o reconhecimento de nulidade absoluta (art. 564, III, *d*, do CPP), teria impugnado ambos de forma incindível.

No mérito, defende tratar-se de nulidade absoluta diante da violação estrutural ao sistema acusatório, mormente porque o representante do *Parquet*, embora intimado, esteve ausente em todas as três audiências de instrução, não havendo que se falar em preclusão para matéria de ordem pública ou necessidade de comprovação de prejuízo, que seria presumido.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou por sua submissão ao Colegiado para provimento do recurso ou sobrestamento do feito.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Contudo, não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, rechaça-se o pleito de suspensão do processo com base na alegada afetação do tema pela Terceira Seção desta Corte (REsp n. 2.219.634 e REsp n. 2.218.528). É cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera afetação de matéria ao rito dos recursos repetitivos não determina a suspensão automática e obrigatória de todos os processos em trâmite. Nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional depende de determinação expressa do Ministro Relator dos recursos representativos da controvérsia.

Ademais, a existência de óbices processuais intransponíveis à admissão do recurso especial – como ocorre no caso dos autos, ante o reconhecimento da preclusão e a incidência da Súmula 283/STF – autoriza o imediato julgamento do feito, não havendo razão jurídica para o sobrestamento.

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, o argumento defensivo não prospera. O Tribunal de origem assentou seu entendimento em dois pilares autônomos e suficientes para a manutenção do julgado: (i) a ausência de prejuízo concreto à defesa e (ii) a consumação da preclusão temporal, haja vista que a defesa técnica quedou-se inerte durante toda a fase instrutória e em alegações finais, não suscitando qualquer vício.

Documento eletrônico VDA59445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 7867b105-e29f-49ff-b8e5-739d2ba4da14

A alegação genérica no recurso especial de que se trata de "nulidade absoluta" não exime o recorrente do ônus processual de dialeticidade, isto é, de combater especificamente as premissas adotadas pelo acórdão recorrido, demonstrando por qual razão a preclusão não teria operado no caso concreto. Ausente tal impugnação específica, mantém-se incólume o fundamento da preclusão, capaz de sustentar, por si só, o acórdão estadual.

Ainda que assim não fosse, quanto à matéria de fundo, a tese defensiva encontra óbice na pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

O sistema processual penal brasileiro é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nessa esteira, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (já referido na decisão agravada) é o de que a ausência do membro do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, quando o órgão ministerial for devidamente intimado para o ato (como incontroverso nos autos), não acarreta nulidade absoluta, mas sim nulidade de natureza relativa.

Sendo relativa a nulidade, o seu reconhecimento exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: (a) arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP); e (b) demonstração de efetivo e concreto prejuízo.

A tese da defesa de que a repetição das ausências ministeriais em três atos transmutaria a natureza do vício para nulidade absoluta carece de amparo legal e jurisprudencial. A inércia da defesa em apontar a irregularidade no momento em que ela ocorria denota a ausência de cerceamento de defesa na ocasião, consubstanciando a chamada "nulidade de algibeira" ou nulidade guardada, estratégia rechaçada pelo ordenamento jurídico em respeito ao princípio da boa-fé processual.

O magistrado condutor do feito, diante da ausência do *Parquet* regularmente intimado, possui a prerrogativa de inquirir as testemunhas, não havendo que se falar em violação ao art. 212 do CPP apenas por essa circunstância, desde que preservado o direito de inquirição à defesa técnica, como ocorreu no caso vertente.

A alegação de prejuízo calcada pura e simplesmente no fato de que adveio uma sentença condenatória não é idônea para satisfazer a exigência do art. 563 do CPP. O prejuízo concreto exige a demonstração de que o rito adotado impediu a produção de prova lícita pela defesa ou violou frontalmente o contraditório, prejudicando o exercício da ampla defesa, o que não se extrai dos autos.

Documento eletrônico VDA59445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 7867b105-e29f-49ff-b8e5-739d2ba4da14

Constata-se, portanto, que a decisão agravada aplicou corretamente a legislação processual e o entendimento jurisprudencial dominante, de modo que os argumentos trazidos no agravo regimental são insuficientes para infirmar as conclusões ali esposadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 7867b105-e29f-49ff-b8e5-739d2ba4da14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.187.213 / PE

Número Registro: 2026/0067996-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00265621020148170001 265621020148170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRICIA FEITOSA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICIA FEITOSA DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	: LUCAS GONDIM CHAVES REGIS - PE052934
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:17
Código de Controle do Documento: fba29df7-e7a5-4a88-b89e-43becf27b8c3

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:17
Código de Controle do Documento: fba29df7-e7a5-4a88-b89e-43becf27b8c3